

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**SIMONE ALVAREZ LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o consequente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.



# TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

## CARBON TAXATION IN BRAZIL IN THE IMPORTS SEGMENT: A PROPOSAL IN THE LIGHT OF THE CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM OF THE EUROPEAN UNION

Monalisa Rocha Alencar <sup>1</sup>

### Resumo

Examina-se a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações. A análise tem por objetivo precípua investigar a viabilidade dessa tributação ambiental no País, em cotejo com o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira da União Europeia, cuja sigla em inglês corresponde a CBAM. Este consiste no cerne da nova política climática europeia, revelando uma iniciativa potencialmente viável para a descarbonização da economia. Concede-se ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. O estímulo a condutas ambientalmente orientadas no Brasil, à luz do CBAM, perpassa pela proposição de uma política extrafiscal ecológica mediante incidência de alíquotas gradativas do Imposto de Importação, conforme o nível de carbono emitido durante a cadeia produtiva do bem importado. Vislumbra-se, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais. Desse modo, a pesquisa apresenta uma perspectiva atual, crítica, comparada, exploratória e propositiva, com supedâneo em fontes bibliográficas e documentais. O estudo utiliza também uma abordagem qualitativa, assim como aplica o método científico hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Tributação do carbono, Cbam, Extrafiscalidade, Imposto de importação, Meio ambiente

### Abstract/Resumen/Résumé

The possibility of carbon taxation in Brazil is examined, with a thematic focus inherent to the import segment. The main objective of the analysis is to investigate the feasibility of this environmental taxation in the country, in comparison with the Carbon Border Adjustment Mechanism of the European Union, whose acronym corresponds to CBAM. This mechanism is at the heart of the new European climate policy, revealing a potentially viable initiative for the decarbonization of the economy. Emphasis is given to extrafiscality, which expresses an interesting alternative in the face of the current global climate emergency. Encouraging environmentally oriented conduct in Brazil, in the light of the CBAM, involves proposing an extra-fiscal ecological policy through the levy of gradual Import Tax rates, according to the

<sup>1</sup> Mestrado em andamento em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Especialista em Direito Público pela Faculdade Ademar Rosado.

level of carbon emitted during the production chain of the imported good. Thus, it is envisaged a fruitful promotion of the desired carbon neutrality in the near future, aimed at sustainability and environmental balance. Thereby, the research presents a current, critical, comparative, exploratory and propositional perspective, based on bibliographic and documental sources. The study also uses a qualitative approach, as well as using the hypothetical-deductive scientific method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Carbon taxation, Cbam, Extrafiscality, Import tax, Environment

## 1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento do desafio ínsito às mudanças climáticas demanda atuações plurais nas mais diversas vertentes, por exemplo: os âmbitos político, econômico e institucional; os quais, se coesos, podem ser profícuos quanto ao alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal (CF/88).

Nesse panorama, a tributação do carbono tem assumido relevo na contemporaneidade, sobretudo diante do anúncio da nova política climática europeia, cujo aspecto nuclear consiste no Mecanismo de Ajuste ao Carbono nas Fronteiras (*Carbon Border Adjustment Mechanism* – CBAM).

Trata-se de uma estratégia inédita de descarbonização da economia, anunciada em 13 de dezembro de 2022, direcionada a importações industriais ecológicas no âmbito da União Europeia, considerando-se emissões diretas e indiretas ao longo da cadeia produtiva (EXAME, 2022).

Diante dessa iniciativa europeia, o presente artigo se propõe a realizar um estudo comparado, com escopo precípuo de verificar se há possibilidade de ser instituída, no ordenamento pátrio, uma feição extrafiscal ambiental no âmbito do Imposto de Importação (II), com semelhante propósito ao europeu no segmento de importações.

Para que essa questão seja dirimida, a análise será norteadada, inicialmente, pelo exame da extrafiscalidade em prol da sustentabilidade ambiental, com ênfase na tributação do carbono, suas nuances, possibilidades e balizas, com recorte temático ínsito ao âmbito das importações.

Em sequência, mediante consulta a fontes oficiais da União Europeia atualmente disponíveis, almeja-se verificar as particularidades do CBAM, especialmente aspectos atinentes aos propósitos e influxos à realidade brasileira.

Dessa forma, pretende-se extrair o cerne das diretrizes tributárias do CBAM, para fins de cotejo no que concerne à realidade jurídico-tributária vigente no País. Logo, intenta-se viabilizar um exame de compatibilidade entre o CBAM e o II, podendo resultar, inclusive, na propositura de uma nova ideia tributária para fomentar a neutralidade de carbono, há muito tempo almejada.

Portanto, a presente pesquisa, utilizando-se de uma abordagem qualitativa desenvolvida mediante o método científico hipotético-dedutivo, será orientada pela necessária interseção entre a tributação e a sustentabilidade ambiental, de modo que aquela seja um meio efetivo de recrudescimento desta, em uma perspectiva comparada, crítica, exploratória e propositiva.

## **2 A TRIBUTAÇÃO DO CARBONO COMO INSTRUMENTO EXTRAFISCAL ECOLÓGICO**

A integração entre o Direito Tributário e a sustentabilidade ambiental tem por premissa basilar a função promocional que o Direito assume na contemporaneidade, consoante preleciona Norberto Bobbio (2007, p.15).

Nesse sentido, o diálogo sinérgico e simbiótico entre ambos é orientado a partir da extrafiscalidade como instrumento de fomento fiscal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Realizada essa apresentação propedêutica da temática, faz-se essencial a introdução dos conceitos de extrafiscalidade, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

### **2.1 Parâmetros conceituais sobre extrafiscalidade, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**

Inicialmente, é importante consignar a compreensão axiológica de extrafiscalidade, a qual se apresenta “como princípio, decorrente da supremacia do interesse público, que fundamenta, juridicamente, a tributação com fins diversos do puramente arrecadatório” (GOUVÊA, 2006, p.43).

Nesse raciocínio, o caráter extrafiscal pode ser evidenciado mediante estratégias institucionais políticas direcionadas ao estímulo ou ao desencorajamento de determinada conduta, cujos influxos ultrapassam a mera lógica financeira. Logo, reverbera nos mais diversos âmbitos sociais, por exemplo: impulsionamento de escolhas alimentares mais saudáveis, desincentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e, até mesmo, fomento a práticas ambientalmente recomendáveis.

O âmbito social é tão relevante que “objetivos sociais no mais amplo sentido justificam o desvio do princípio da capacidade contributiva” (TIPKE, 1984, p.526), uma vez que, ao serem tributados de modo mais severo, por exemplo, os cigarros, não há que se considerar seus consumidores como mais abastados, ao revés, busca-se inibi-los dessa condição de consumidores através da carga tributária mais elevada, cumprindo-se o escopo fundamental social em que se pauta a natureza extrafiscal dos tributos.

No que concerne ao aspecto ecológico, a extrafiscalidade está presente nos chamados tributos ambientalmente orientados, que assim são considerados “aqueles que influenciam na decisão econômica de modo a tornar mais interessante a opção ecologicamente mais adequada” (FERRAZ, 2003, p.96).

Dessa forma, para que se considere efetiva essa orientação ambiental no âmbito tributário, não é suficiente uma simples concessão simbólica de benefícios, ao revés estes devem ser tão atrativos que inviabilize a escolha de modo diverso.

Nesse panorama, não se pode olvidar que “o tributo ambientalmente orientado insere-se no campo do lícito, como parte de políticas de governo que concretiza dever constitucional de preservar o meio ambiente” (FERRAZ; HACK, 2007, p. 223). Ora, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, o tributo jamais se consubstancia em sanção decorrente de ato ilícito; ao contrário, consiste em prestação pecuniária compulsória, cuja natureza extrafiscal pode ser adotada, a depender dos objetivos socioeconômicos almejados pela gestão política.

Aliada à extrafiscalidade ambiental, a sustentabilidade ecológica é mandamental, uma vez que esta corresponde ao cerne daquela, consistindo, inclusive, em parâmetro para ser avaliado o êxito da política tributária ambiental.

Embora o conceito de sustentabilidade não seja unívoco, com predominância nos mais diversos âmbitos do conhecimento, tais como: político, econômico e financeiro; a acepção ecológica assume devida relevância, na medida em que se consubstancia no elemento basilar para a manutenção e o aprimoramento das condições de vida em uma perspectiva global.

Nesse sentido, utiliza-se o conceito de sustentabilidade aduzido por Leonardo Boff (2012, p.31):

[...] ‘sustentabilidade’ é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. Esta diligência implica que a Terra e os biomas tenham condições não apenas para conservar-se assim como são, mas também que possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir.

Percebe-se, pois, quão indispensável a sustentabilidade ambiental é para todos os outros âmbitos mencionados. Ora, “a sustentabilidade ecológica constitui uma condição de sustentabilidade do processo econômico” (LEFF, 2004, p. 20). Este se encontra severamente ameaçado diante da iminência de colapso daquela, cujo risco é potencializado pelo sistema capitalista de produção, que, de modo paradoxal, tanto depende da saúde dos biomas quanto avilta o equilíbrio ambiental. Essa incoerência capitalista é elucidada de modo acurado por Ulrich Beck (2011, p. 46):

[...] tudo o que ameaça a vida neste planeta, estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida).

Essa situação nefasta, que tanto corrói a possibilidade de fortalecimento dos ecossistemas quanto vilipendia a sua própria manutenção no estado em que se encontra demanda a necessária resistência e coesão dos atores sociais em favor da efetiva consolidação do desenvolvimento sustentável, cujo paradoxo, no entanto, também lhe tem sido atribuído, conforme preleciona William Paiva Marques Júnior (2019, v. 01, p. 408).

Ora, o desafio de conciliar o desenvolvimento em sua vertente econômica e a sustentabilidade em matéria ambiental facilmente os coloca como antagônicos, razão pela qual a crise dos ecossistemas atingiu os atuais patamares, seguindo-se uma lógica mercantilista excludente que não pode ser mais tolerada.

Não há que se falar em equilíbrio entre meio ambiente e capital, enquanto o potencial de degradação ecológica oriundo deste superar a capacidade de regeneração daquele. Essa assimetria, inclusive, já pode ser vislumbrada no que concerne à Floresta Amazônica:

Constatação de que, nos últimos 20 anos, mais de 75% da floresta perdeu capacidade de recuperação indica iminência do risco de rápida transformação do bioma em savana. [...] O desmatamento associado a efeitos das mudanças climáticas – períodos estendidos e mais frequentes de seca – podem já ter feito a floresta amazônica atingir um estado de desequilíbrio irreversível (LOBO, 2022).

Nesse contexto, não há mais espaço para que o desenvolvimento sustentável seja apenas uma retórica vazia, abstrata ou cerebrina. Ao revés, faz-se urgente a concretização do conceito cunhado em 1991 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 46), a qual assim o considerou: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Evidencia-se que essa definição apresenta o cuidado com duas dimensões essenciais: atenção às demandas contemporâneas, inclusive com o contexto social em que se insere significativa parcela da população mais vulnerável; assim como consciência atinente aos desígnios do futuro, cuja incerteza não é escusa para que não seja adotada cautela e prudência quanto à preservação ambiental. Esta deve ser direcionada a, pelo menos, evitar o retrocesso em matéria ecológica. Ponderação semelhante é realizada por Bosselmann (2015, p. 129):

A famosa definição de Brundtland contém dois elementos éticos que são amplamente aceitos como essenciais para a ideia de desenvolvimento sustentável: 1. Preocupação com os pobres (justiça ou equidade intrageracional); e 2. Preocupação com o futuro (justiça ou equidade intergeracional).

Diante do exposto, a tributação assume compromisso especial de transformação social, cuja vetor da extrafiscalidade pode consagrar-se como instrumento de fomento institucional ao crescimento sustentável e ao equilíbrio entre intervenção humana e saúde dos ecossistemas.

## **2.2 A tributação do carbono diante do cenário de emergência climática global**

O cenário hodierno ínsito à crise climática reivindica ações direcionadas à redução das emissões de dióxido de carbono na atmosfera, principal gás associado ao agravamento do efeito estufa. Não obstante essa situação nefasta reclame providências há muitos anos, o debate tem-se intensificado tão somente a partir da confecção do Protocolo de Kyoto em 1997, porém sem soluções eficazes a longo prazo.

As estatísticas demonstram quão preocupantes são os efeitos do aumento médio da temperatura global, haja vista que “mais de 40% da população mundial é ‘altamente vulnerável’ ao estado do clima” (MCGRATH, 2022). Essa vulnerabilidade pode ser evidenciada mediante o seguinte dado: “até 2050, entre 31 e 143 milhões de pessoas terão que se deslocar devido à escassez de água, questões agrícolas e ao aumento do nível do mar na África Subsaariana, sul da Ásia e América Latina, a depender dos níveis de emissões de carbono” (G1, 2021).

A situação é, realmente, tão crítica que “as mudanças climáticas devem causar mais aproximadamente 250 mil mortes por ano no período entre 2030 e 2050” (ONU News, 2022), conforme estimado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

De modo semelhante, a biodiversidade dos biomas também experimenta um pernicioso prognóstico, haja vista que “até 54% das espécies terrestres e marinhas do mundo estarão ameaçadas de extinção neste século, com o aquecimento de 2°C a 3°C com base nos níveis pré-industriais” (G1, 2021).

Essa situação perniciosa global não se trata de fato distante ou alheio à realidade brasileira, cuja responsabilidade nacional é notória diante do ranking ocupado pelo País, que está elencado em nona pior posição em se tratando de emissão de gases do efeito estufa (G1, 2022).

Diante desse contexto desafiador, inclusive em âmbito pátrio, a tributação do carbono exsurge como medida salutar em um prisma de extrafiscalidade, apresentando condão de impulsionar transformações sociais e, por consectário, ambientais, ainda que paulatinas.

Sobre a tributação do carbono, faz-se oportuno destacar o pensamento de Reuven S. Avi-Yonah e David M. Uhlmann (2009, v. 28, p. 37-44), os quais consideram a tributação do carbono mais efetiva à contenção do aquecimento global do que o mercado de crédito de carbono.

Em análise comparativa, os autores apresentam os seguintes benefícios da tributação incidente sobre o carbono:

- a) maior simplicidade de operacionalizar a tributação do que um complexo sistema de comercialização de crédito de carbono;
- b) possibilidade de consideráveis benefícios advindos da arrecadação do tributo, cuja receita pode ser direcionada a iniciativas verdes, por exemplo: desenvolvimento de alternativas energéticas, investimentos em proteção ambiental e em tecnologia sustentável;
- c) certeza do custo envolvido, diante da segurança jurídica em que se cinge a tributação;
- d) sinalização clara dos efeitos nocivos dos gases do efeito estufa, na medida em que a atividade poluidora gera uma externalidade negativa a toda a sociedade, bem como a internalização do custo tributário para os poluidores.

Em sequência, os referidos pesquisadores consideram algumas desvantagens quanto à tributação do carbono. Sobre estas, entende-se por relevante a menção à seguinte: preocupação quanto à concessão de isenções fiscais, sobre as quais paira o risco de benefícios fiscais permanentes e exacerbados para determinados setores.

Tal situação, se concretizada, resultaria em indubitável fragilização ao escopo extrafiscal ecológico que norteia a própria premissa em que se baseia a tributação do carbono, cuja arrecadação consiste em desdobramento da extrafiscalidade, sendo apta a encorajar ou desestimular certas condutas no meio social.

Portanto, diante da emergência climática global, a tributação do carbono exsurge como uma alternativa viável de efetivação extrafiscal, no entanto inspira cuidados para que uma estratégia ecológica não seja, de modo oblíquo, transformada em mera retórica política através de isenções desarrazoadas, elidindo, na prática, todo o seu potencial de colaboração à neutralidade de carbono na economia mundial.

### **3 MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA (CBAM): PROPÓSITOS E INFLUXOS**

O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira da União Europeia, cuja nomenclatura em inglês corresponde a *Carbon Border Adjustment Mechanism* (CBAM), foi criado pelo Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023. Consiste em uma das estratégias contidas no Pacto Ecológico Europeu, lançado em 2019 pela Comissão Europeia, com escopo de efetuar uma transição energética ambientalmente sustentável e inclusiva.

Essa trajetória direcionada à descarbonização da economia contempla as seguintes metas, as quais estão positivadas na Lei Europeia do Clima (UNIÃO EUROPÉIA, 2021):

redução de 55% das emissões de gases de efeito estufa (GEEs) até 2030, cujo parâmetro refere-se aos níveis de 1990; bem como alcance da neutralidade climática até 2050.

Os citados desafios ambientais demandam esforços envidados nos mais diversos âmbitos, desde a agricultura, a produção e o consumo, até a implementação de políticas fiscais ecologicamente orientadas. Nesse raciocínio, a coesão entre os vários domínios sociais, econômicos e financeiros os torna potenciais instrumentos facilitadores do desenvolvimento sustentável, de modo que a tônica referente à proteção e à recuperação dos biomas seja tratada com a primazia que merece.

No entanto, pouco profícuo seria se as ações empregadas fossem restritas à União Europeia, uma vez que as delimitações geográficas não individualizam ou fragmentam os problemas ambientais, os quais são globais e afetam a todos, ainda que em intensidades diferentes. Logo, diante desse elo universal, as soluções também devem ser compartilhadas coletivamente, razão pela qual esse propósito está intrinsecamente relacionado ao CBAM, que fora idealizado de modo a evitar a famigerada fuga ou vazamento de carbono. Sobre este, elucida-se:

Refere-se à situação que pode ocorrer se, por motivos de custos relacionados com as políticas climáticas, as empresas transferirem a produção para outros países com restrições de emissões mais brandas. Isso poderia levar a um aumento em suas emissões totais. O risco de vazamento de carbono pode ser maior em certas indústrias de uso intensivo de energia (EUROPEAN COMMISSION, 2021, tradução nossa).

Esse desiderato de coibir o escape das emissões de carbono para outras nações consiste, realmente, no cerne da instituição do CBAM, cuja cobrança no contexto das importações ocorrerá conforme a emissão de carbono gerada no processo produtivo até o momento da importação, considerando-se a fixação do preço do carbono equivalente entre produtos importados e nacionais.

Elucida-se, assim, que as mercadorias de origem interna da União Europeia não terão tratamento mais favorável em comparação às importadas, uma vez que o CBAM trará deveras a equiparação entre ambas, de modo que sequer será cobrado se o importador comprovar que, no país de origem (não integrante da União Europeia), já foi adimplido preço de carbono semelhante (Circularise, 2023).

A operacionalização desse mecanismo dar-se-á mediante a aquisição do certificado CBAM, o qual pode ser definido como “um certificado em formato eletrônico correspondente a uma tonelada de CO<sub>2</sub> de emissões incorporadas nas mercadorias” (UNIÃO EUROPÉIA, 2023), cujo preço será definido mediante o custo médio semanal do leilão de licenças no

mercado de carbono (sistema de comércio de emissões ou, em inglês: Emissions Trading System – ETS), conforme artigo 21 do já citado Regulamento (UE) 2023/956.

Dadas as significativas modificações que o CBAM gera na sistemática de importações no âmbito da União Europeia, compreende-se como salutar o período de transição instituído entre 01.10.2023 e 31.12.2025. Nesse âmbito, tão somente é obrigatória a comunicação de informações atinentes às mercadorias importadas, com ênfase na quantidade de carbono gerado em seu processo produtivo, bem como eventual preço de carbono fixado no país de origem, consoante disposto no artigo 35 do mencionado diploma normativo.

A incidência do CBAM concerne às seguintes mercadorias elencadas no Anexo I do regulamento, quais sejam: cimento, energia elétrica, fertilizantes, ferro, aço, alumínio e produtos químicos. Logo, percebe-se que estes se restringem a produtos primários – aqueles que compõem a base de processos industriais essenciais – sobre o que o Financial Times (2023, tradução nossa) apresenta crítica pertinente, *in verbis*:

Com o tempo, o CBAM também pode levar a **consequências não intencionais**. Dado seu escopo inicial – cobrindo algumas importações, incluindo ferro, aço, fertilizantes e eletricidade – as empresas da UE poderiam ajustar suas cadeias de suprimentos para evitar o imposto, por exemplo, importando produtos acabados. As empresas de fora também poderiam simplesmente enviar seus produtos mais limpos para o bloco e os intensivos em carbono para outros lugares, sem reduzir as emissões.

Realmente, a possibilidade de inserção na União Europeia de produtos acabados, nos quais não há cobrança do CBAM, é bastante atrativa, em detrimento dos produtos de base; razão pela qual seria interessante uma redefinição sobre a abrangência desse mecanismo, de modo a serem contemplados também os produtos já concluídos e, por consectário, serem coibidas eventuais práticas arditosas quanto a esse aspecto.

Outra particularidade que demanda reflexão corresponde à ausência de fixação de um valor mínimo do preço do carbono (PARRY *et al.*, 2021), o que seria essencial para a manutenção do escopo ecológico do CBAM, incentivando-se condutas ambientalmente responsáveis na medida em que o piso mínimo evitaria que o valor pudesse tornar-se exíguo, sendo afetado por interferências políticas.

Em se tratando de ingerências políticas, também é oportuna a meditação sobre os riscos que envolvem a descentralização da autoridade responsável pela emissão das licenças CBAM, o que pode dificultar o controle, com repercussões desfavoráveis a nível de transparência, bem como quanto à coerência do trabalho desempenhado, que se torna mais suscetível a pressões políticas, ao ser fragmentado. Além disso, a correção de desvios que, eventualmente, ocorram também é facilitada quando há a centralização dessa autoridade decisória. Por essas razões,

indica-se como salutar a emissão centralizada das licenças no âmbito da União Europeia (SINHA; LEWIS; ALBERT, 2022).

Por derradeiro, à luz do CBAM, elucida-se a posição do Brasil no panorama de comércio internacional, no qual se estima potenciais e significativos influxos quanto às exportações do País destinadas à União Europeia, na medida em que estas consistem eminentemente em ferro e aço (produtos abrangidos pelo CBAM), conforme demonstra a tabela a seguir colacionada:

Figura 1 – Exportações para a União Europeia (2019): incidência do CBAM



Fonte: CNA (2023, p. 53).

Além das mercadorias exportadas pelo Brasil estarem incluídas dentre aquelas em que haverá incidência do CBAM, a movimentação financeira gerada é deveras significativa para o País. “Em 2022, o Brasil exportou, para a UE, aproximadamente R\$2,5 bilhões de produtos (em nível SH6) incluídos no CBAM” (ApexBrasil, 2023). Nesse sentido, evidencia-se que o País não pode quedar-se inerte diante dos influxos que, de modo inexorável, serão realidade a partir de 2026, quando será iniciada a cobrança do CBAM.

Vislumbra-se, assim, em quão inteligente, legítima e necessária consiste a tributação do carbono no Brasil, eis que, além do nobre propósito ambiental da tributação de desestimular condutas potencialmente poluidoras, ter-se-á a possibilidade de a arrecadação manter-se em âmbito nacional, inclusive, fomentando ainda mais a proteção ecológica.

## **4 UMA PROPOSTA DE TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DAS IMPORTAÇÕES**

O precedente europeu concernente ao CBAM revela uma tendência de que a tributação possa ser compreendida como “fator de preservação dos processos ecológicos essenciais” (DENARI, 2007, p. 211).

Nesse desiderato, o princípio da extrafiscalidade emerge como vetor idôneo a transcender a feição antipática (MARINS, 2009, p. 22-24) que historicamente foi atribuída à tributação, cuja vetusta função meramente arrecadatória apresenta resistência e estigma, podendo-se considerar que “o tributo ainda é uma norma de rejeição social” (MARTINS, 2007, p. 6).

Nessa senda, a viabilidade da tributação do carbono no Brasil no âmbito das importações demanda um exercício de ponderação acerca das possibilidades de consolidação da extrafiscalidade em consonância com as espécies tributárias vigentes.

Preconiza-se que uma proposta de tributação do carbono no País não necessariamente envolve a contundente criação de outras espécies tributárias, uma vez que as já existentes podem cumprir esse propósito de indução de condutas ecologicamente desejáveis, o que é suficiente a caracterizar a finalidade ambiental dos tributos, conforme elucida Denise Lucena Cavalcante (2017, v.1, p.199-217).

Logo, percebe-se que a promoção extrafiscal da sustentabilidade ambiental se relaciona mais com a adaptação do sistema tributário nacional, em seus moldes preconizados pela Constituição Federal, ao critério ambiental, do que com o advento de uma nova espécie tributária, que, além de desnecessária, geraria uma midiática comoção nacional, em que o maior prejudicado seria exatamente aquele que não comporta mais danos: o meio ambiente.

### **4.1 Âmbito das importações no Brasil: sustentabilidade em pauta**

De modo propedêutico e acurado, faz-se necessário elucidar o âmbito das importações no Brasil como ênfase do desdobramento da proposta de intervenção apresentada na presente pesquisa acadêmica quanto à tributação do carbono na ordem jurídica pátria, à luz do CBAM.

Assim como a mencionada iniciativa no bloco europeu, as importações consistem no aspecto nuclear para o exame da extrafiscalidade direcionada à preservação e à restauração

ambiental, de modo que a política fiscal instituída desencoraje a importação de produtos mais desfavoráveis em uma perspectiva ecológica.

Nesse sentido, é imperioso considerar que não se trata de uma ode protecionista ou uma defesa à concorrência desleal. Se assim fosse, ter-se-ia uma conduta até mesmo hipócrita ao serem coibidas importações contrárias ao meio ambiente, ao passo que fossem toleradas condutas semelhantes a nível doméstico.

Ao revés, o recorte temático ínsito às importações foi motivado pelo âmbito de atuação do CBAM, assim como foi escolhido diante de uma perspectiva mundial, em que as ações locais realizadas tendem a apresentar impactos globais.

Contudo, não se pode olvidar a necessidade de que a tributação do carbono também incida sobre a aquisição de produtos nacionais, conforme o nível de poluição gerado em sua cadeia produtiva. Inclusive, essa tem sido uma tendência, entre países latino-americanos, por exemplo, em alguns Estados do México, Chile, Colômbia e Argentina (MOURA, 2022, p. 238-257).

Portanto, ambos os domínios devem ser alcançados pela tributação extrafiscal de modo simultâneo, haja vista a incoerência ecológica, a injustiça ambiental e o menoscabo à sustentabilidade de uma política fiscal que privilegie um âmbito em detrimento do outro. Nesse sentido, o foco da presente proposta extrafiscal perpassa mais pela necessidade de recorte metodológico do que pela preponderância das importações sobre o mercado nacional, cuja primazia não prospera, já que ambos inspiram cuidados ambientais. Assim, de modo semelhante ao segmento das importações, o âmbito interno também demanda incidência de uma tributação ambientalmente inclusiva, justa e sustentável.

#### **4.2 O Imposto de Importação como uma estratégia extrafiscal ecológica à luz do CBAM**

O caráter prospectivo do Direito Tributário possui o condão de impulsionar uma salutar gestão dos ecossistemas, em observância à base axiológica constitucional ambiental referente, por exemplo, à possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental ocasionado durante a cadeia de produção de determinado bem, conforme artigo 170, VI da Carta Magna.

Seguindo esse afã constitucional, a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, trouxe em seu artigo 5º, VII, uma diretriz alusiva à “utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima”, razão pela qual, legitimamente, a extrafiscalidade compõe elemento propulsor de uma tributação enaltecadora da sustentabilidade ambiental.

Além desse dispositivo, o supramencionado diploma normativo, em seu artigo 6º, VI, considera, como um dos instrumentos da PNMC, “as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica”.

Diante desse arcabouço normativo, é de fácil ilação o amparo do ordenamento jurídico à política fiscal que recrudesça a carga tributária sobre produtos mais poluentes, ao passo que a suavize em se tratando de bens ecologicamente sustentáveis.

Nesse raciocínio, o imposto de importação destaca-se como idôneo a fomentar a sustentabilidade em se tratando de produtos estrangeiros que ingressem no território nacional, de forma semelhante à estratégia adotada quando da instituição do CBAM pela União Europeia.

Ora, impende ressaltar que o imposto de importação corresponde a um tributo extrafiscal por excelência, haja vista que consiste em exceção aos princípios da legalidade quanto à alteração da alíquota (artigo 153, §1º da CF/88), da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (ambas previstas no artigo 150, §1º da CF/88), o que concede maleabilidade às políticas extrafiscais indutoras de condutas ambientalmente saudáveis.

Sobre o imposto de importação, preleciona Solon Sehn (2016, p. 238):

Atualmente, o imposto de importação sujeita-se apenas a alíquotas ad valorem aplicáveis de acordo com a origem e a classificação fiscal da mercadoria importada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). A sua definição foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), o que garante ao Governo Federal a prerrogativa de incentivar ou de desestimular a importação de determinados produtos, utilizando o imposto para fins extrafiscais.

Nesse sentido, ressalta-se que o parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o cálculo do imposto de importação consiste na Tarifa Externa Comum do Mercosul – TEC (MDIC, 2021), dado que o País é integrante do citado bloco econômico.

Apesar disso, em não raras oportunidades, a política fiscal e econômica do País tem instituído medidas temporárias ínsitas à flexibilização à TEC em razão de situações de urgência, conforme pode ser exemplificado mediante recente iniciativa federal referente à redução em 10% da alíquota do imposto de importação de 87% dos produtos em que há incidência da TEC, o que equivale a mais de 6 mil itens contemplados com essa suavização tributária (TAIAR; OTTA, 2022).

Raciocínio semelhante aplica-se à necessidade urgente de cuidados ambientais no que concerne à imperiosa descarbonização da economia. Nesse sentido, propõe-se medida de interferência no imposto de importação, de modo que haja o estabelecimento de alíquotas diferenciadas a produtos importados, consoante o nível do impacto ambiental advindo de seu

processo de produção.

Dada a iminência de danos ambientais irreversíveis, seria essencial que essa iniciativa extrafiscal fosse implementada em caráter de urgência, inclusive, inicialmente, de modo unilateral pelo País e, por consectário, temporário até que fosse possível a sua consolidação a nível de Mercosul.

Nesse contexto, é válido ressaltar que eventuais desonerações tributárias – ocorridas diante da diminuição da alíquota do imposto de importação incidente sobre produtos ecologicamente sustentáveis – não necessitam de medidas de compensação de aumento de receita, conforme autorizado pelo artigo 14, §3º, I da Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, também seria bastante salutar que a arrecadação decorrente dessa medida extrafiscal fosse vinculada à restauração, à proteção e à ampliação dos biomas nacionais, o que demandaria a edição de uma Proposta de Emenda à Constituição prevendo mais uma exceção ao princípio da não vinculação das receitas dos impostos, ampliando o rol contido no artigo 167, IV da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, constata-se que o imposto de importação, à símile do CBAM, pode ser compreendido como uma inteligente estratégia extrafiscal em defesa da sustentabilidade ecológica, a qual demanda uma política consistente, coesa e firme. Desse modo, ações locais podem ter influxos globais, minimizando-se os já tão severos danos ambientais e ampliando-se a preservação da biodiversidade, tão ameaçada no contexto das relações internacionais contemporâneas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As adversidades oriundas do cenário atual de emergência climática global encontram, no âmbito da tributação extrafiscal, o amparo necessário à minimização de seus efeitos deletérios. Nesse sentido, evidencia-se que a superação do escopo meramente arrecadatório consiste em uma legítima iniciativa dos tributos em prol da descarbonização da economia e da sustentabilidade ecológica.

Nesse contexto, a tributação do carbono pode ser reconhecida como vetor essencial ao cumprimento das metas para neutralidade das emissões de gases associados ao efeito estufa. Essa estratégia, no entanto, não possui caráter punitivo, haja vista que a tributação jamais pode ser sanção em decorrência de ato ilícito. Ao revés, configura-se a já mencionada função promocional e prospectiva do Direito.

Seguindo esse escopo, o CBAM é instituído no âmbito da União Europeia, a qual representa um dos principais atores no âmbito do comércio internacional, logo, apresenta significativo potencial de lograr êxito ambiental mediante uma política regulatória que eleva o padrão de proteção dos ecossistemas.

Cumpra ressaltar que o propósito nuclear do CBAM consiste em evitar a chamada fuga ou vazamento de carbono, razão pela qual o referido mecanismo fora idealizado de modo que o preço do carbono seja equiparado entre os produtos comercializados no mercado interno e aqueles oriundos de importações.

Nesse desiderato, o CBAM consubstancia-se como importante instrumento para a consecução das metas climáticas de neutralidade de carbono, assim como para o fomento a tecnologias sustentáveis e incentivo para as demais nações adotarem política semelhante de combate às alterações climáticas hodiernas.

Embora a premissa do CBAM seja bastante salutar diante da imperiosa necessidade de serem coibidas condutas contrárias ao meio ambiente, trata-se de um mecanismo que inspira cuidados a fim de que seu cerne não seja, de modo oblíquo, aviltado. Nesse sentido, é importante que alguns aspectos pontuais sejam alertados, por exemplo: a abrangência do CBAM restrita a produtos primários pode gerar o risco de substituição significativa destes pela importação de produtos acabados, fragilizando a eficácia ambiental; a descentralização da autoridade emissora das licenças pode dificultar o controle, a transparência e, até mesmo, a correção de eventuais desvios; e, por derradeiro, a ausência de um valor mínimo do certificado CBAM pode reduzir seu potencial ecológico caso o custo não seja significativo o suficiente para desestimular condutas potencialmente lesivas aos biomas.

Diante desse mecanismo instituído pelo bloco europeu, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro emerge com potencial para cumprir propósito semelhante no âmbito das importações, cuja ênfase concedida durante a presente pesquisa acadêmica relaciona-se tão somente com aspectos metodológicos. Assim, não se deixa de reconhecer a necessidade de tributação do carbono também no mercado interno, cuja análise ultrapassa o recorte temático realizado neste artigo científico.

Nesse raciocínio, em exame tão somente do domínio das importações, identifica-se o Imposto de Importação como a escolha mais viável para a tributação do carbono, cuja gradação das alíquotas, para cumprir o escopo ambiental, deve ser consentânea ao nível de emissão de carbono durante o processo produtivo do produto a ser inserido no território nacional. Ademais, propõe-se também que haja vinculação da receita obtida com o referido imposto a práticas de restauração e preservação ambiental, cuja viabilização demanda emenda à Constituição. Dessa

forma, seria consubstanciada uma situação de duplos ganhos, desde a extrafiscalidade da incidência até a destinação ecológica da arrecadação.

A proposta de intervenção atinente ao Imposto de Importação justifica-se na medida em que este corresponde a um imposto extrafiscal por excelência, integrando o rol das exceções aos princípios tributários da legalidade quanto à fixação das alíquotas, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal. No entanto, a consolidação extrafiscal ecológica do referido tributo comporta ponderação no que concerne aos ditames comerciais estabelecidos no âmbito do Mercosul, o que demandaria negociações políticas no contexto do referido bloco econômico.

Diante do exposto, percebe-se que a tributação do carbono no segmento das importações no Brasil expressa-se como medida viável, inteligente e urgente, além de apta a fomentar transformações saudáveis e, por consectário, sustentáveis ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

APEX BRASIL – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. TBT em pauta – edição 6 – O CBAM e a discussão sobre barreiras técnicas: como impactam exportações brasileiras? **ApexBrasil**, 2023. Disponível em: <<https://portal.apexbrasil.com.br/tbt-em-pauta-edicao-6-o-cbam-e-a-discussao-sobre-barreiras-tecnicas-como-impactam-exportacoes-brasileiras/>>. Acesso em: 26/03/2023.

AVI-YONAH, Reuven S.; UHLMANN, David M. **Combating global climate change: why a carbon tax is a better response to global warming than cap and trade**. Stanford Environmental Law Journal, Stanford, v. 28, 2009. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=articles>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri: Manole, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

Brasil fica em 81º lugar no Índice de Desempenho Ambiental. **G1**, 01 jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/01/brasil-fica-em-81-lugar-no-indice-de-desempenho-ambiental.ghtml>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CAVALCANTE, Denise Lucena. A (In)Sustentabilidade do atual Modelo de Incentivos Fiscais com fins Ambientais. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de. (Org.).

**Racionalização do Sistema Tributário Nacional.** 1ed. São Paulo: Noeses 2017, v. 1, p. 199-217. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Denise-Lucena.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. **Pacto Ecológico Europeu.** 11 dez. 2019. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF)>. Acesso em: 20 jun 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **CNA**, 31 jan. 2023. CNA: Agendas globais e o agro brasileiro: O mecanismo de ajuste de carbono na fronteira da união europeia. Disponível em: <[https://www.cnabrasil.org.br/storage/arquivos/files/Estudo\\_CBAM.pdf](https://www.cnabrasil.org.br/storage/arquivos/files/Estudo_CBAM.pdf)>. Acesso em: 26/03/2023.

DENARI, Zelmo. **Função Ambiental do Tributo.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). O Tributo – Reflexão Multidisciplinar sobre sua Natureza. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 211.

EUROPEAN COMMISSION. Carbon leakage. **Climate Action**, 2021. Disponível em: <[https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/free-allocation/carbon-leakage\\_en](https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/free-allocation/carbon-leakage_en)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

FERRAZ, Roberto; HACK, Erico. **O princípio da capacidade contributiva e a tributação ambientalmente orientada.** In Revista Direito Tributário Atual, vol. 21, São Paulo, Dialética e IBDT - Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2007, p. 211-232.

FERRAZ, Roberto. Tributação e meio ambiente: o Green Tax no Brasil (a contribuição de intervenção da Emenda 33/2001). In: MARINS, James (coord). **Tributação e meio ambiente.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 95-102.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental.** Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LOBO, Flávio. Desequilíbrio da Amazônia se aproxima do ponto de não retorno. **IPEA – Notícias**, 08 março 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/noticias/noticias/304-desequilibrio-da-amazonia-se-aproxima-do-ponto-de-nao-retorno>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte.** São Paulo: Dialética, 2009.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Sustentabilidade, Socioambientalismo e Direitos da Natureza na América Latina. In: **15º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade.** Universidade de Alicante. Espanha, 2020. Itajaí, Santa Catarina:

UNIVALI, 2019. v. 01. p. 401-421. Disponível em:  
<<https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/16668>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma teoria do tributo**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). O Tributo – Reflexão Multidisciplinar sobre sua Natureza. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3-8.

MCGRATH, Matt. Mudanças climáticas: novo relatório do IPCC adverte sobre impactos 'irreversíveis'. **BBC**, 28 fev. 2022. Disponível em:  
<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60554761>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – MDIC. **Tarifa Externa Comum (TEC)**, 23 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/tarifas/tarifa-externa-comum>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MOURA, Carlos Eduardo dos Reis. Tributação do Carbono na América Latina e Perspectivas para o Brasil. **E-legis**, Brasília, n. 39, p. 238-257, set./dez. 2022. Disponível em:  
<[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41069/tributacao\\_carbono\\_moura.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41069/tributacao_carbono_moura.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Mudança climática: veja em 7 pontos como será a vida na Terra nos próximos 30 anos, segundo a ONU. **G1**, 23 jun. 2021. Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/natureza/aquecimento-global/noticia/2021/06/23/mudancas-climaticas-entenda-em-7-temas-os-principais-impactos-pelos-proximos-30-anos-de-acordo-com-especialistas-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ONU considera estado do clima “uma crônica do caos”. **ONU NEWS**, 6 nov. 2022. Disponível em:  
<<https://news.un.org/pt/story/2022/11/1804942#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20lan%C3%A7aram%20neste,1993%2C%20atingido%20um%20novo%20recorde.>> Acesso em: 25 mar. 2023.

PARRY, Ian; DOHLMAN, Peter; HILLIER, Cory; KAUFMAN, Martin; KWAK, Kyung; MISCH, Florian; ROAF, James; WAERZEGGERS, Christophe. **Carbon Pricing: What Role for Border Carbon Adjustments?** IMF Staff Climate Note 2021/004, International Monetary Fund, 2021, Washington, DC.

SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

SINHA, Ashish; LEWIS, Kasia Klaczynska; ALBERT, Ricardo J. **Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM) update and its impact on the EU cross-border imports**. 4 mar. 2022. Disponível em: <[https://www.ey.com/en\\_ch/tax/green-taxes/carbon-border-adjustment-mechanism](https://www.ey.com/en_ch/tax/green-taxes/carbon-border-adjustment-mechanism)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TAIAR, Estevão; OTTA, Lu Aiko. De olho na inflação, governo corta tarifa de produtos importados. **Valor Econômico**, 24 maio 2022. Disponível em:  
<<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/05/24/de-olho-na-inflacao-governo-corta-tarifa-de-produtos-importados.ghtml>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

The EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM) explained. **Circularise**, 6 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.circularise.com/blogs/the-eu-carbon-border-adjustment-mechanism-cbam-explained#:~:text=The%20CBAM%20forces%20importing%20companies,a%20non%2DEU%20country7>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

The EU's pioneering carbon bordertax. **Financial Times**, 11 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/b1c2055c-15ec-4f29-9227-1a4bfa21bcea>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TIPKE, Klaus. Princípio da Igualdade e a Idéia de Sistema no Direito Tributário. In: BRANDÃO MACHADO (coord.). **Direito Tributário**. Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 517-527.

UE anuncia acordo de "imposto sobre o carbono" para importações industriais. **Exame**, São Paulo, 13 dez. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/esg/ue-anuncia-acordo-de-imposto-sobre-o-carbono-para-importacoes-industriais/>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2021/1119** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) nº 401/2009 e (UE) 2018/1999. Lei europeia em matéria de clima. 9 jul. 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R1119&from=FR>> Acesso em: 01 jul. 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2023/956** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço, 16 mai. 2023. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R0956&qid=1687559122189>>. Acesso em: 23 jun. 2023.